



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0364/2019

Fls. 01

RESOLUÇÃO Nº 234/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 28ª EM: 30/08/19

PROCESSO : 0364/2019

REQUERENTE : DROGARIA POPULAR LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA – COMPROVANTE DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS - PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos no valor de 159,33 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), em decorrência da devolução de mercadoria devido ao prazo de validade da mesma estarem muito próximo.

A requerente alega que: Foi emitida a Nota Fiscal nº 7277 da ALENCAR & SOUZA COSMÉTICOS LTDA EPP, onde foi gerado o DARE ICMS diferença de alíquota R\$ 7,43 e DARE ICMS Subst. nas entradas no valor de. R\$ 151,90. O ocorrido foi que a mercadoria não foi aceita devido o prazo de validade estar muito próximo. Nesse período haviam outras notas para receber e esses DARES estavam impedindo o recebimento, motivo que levou a pagar os mesmos, mas logo em seguida a mercadoria referente a nota nº 7277 foi devolvida.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópias DANF-e nº. 000.007.277 de 27/08/2018 (fls.03/04); Declaração de Inspeção de Entrega (fls. 05); DARE e comprovante de pagamento valor R\$ 7,43 (fls.06);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0364/2019

Fls. 02

DARE e comprovante de pagamento valor R\$ 151,90 (fls.06); DANFE nº 7577 1/2 (fls. 10/11); DANFE nº 007.276 1/4 (fls.12/15); Cópia de Informações Adicionais (fls.16); Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACT (fls.17); DARE da NF nº 7276 R\$ 83,13; (fls.18); DARE da NF nº 7276 R\$ 1.312,56; (fls.19); Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACT (fls.20); Cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.21);

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que: Não foi possível estabelecer uma conexão exata entre os documentos fiscais apresentados, pois as notas divergem nos seus valores e a natureza da operação, na folha nº 03, descrevi “Remessa em bonificação, doação ou brinde”, já na folha nº 10, descrevi no campo natureza da operação “ 2203 – DEV.VENDA ESTAB.ZFRANC/ALC (FORA DO ESTADO) e o mesmo acontece com relação ao DARE de folha nº 07, onde não foi possível estabelecer qual a nota fiscal corresponde ao mesmo. Diante da ausência de documentos fiscais necessários, emite parecer pelo indeferimento do pedido de restituição.

Por todo o exposto, torna-se necessária a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e os de saída e ficando devidamente comprovado que não são as mesmas mercadorias, quantitativos e valores. Bem como estar presente nos autos cópias da documentação exigida para exportação, o pedido de restituição poderá ser analisado por este conselho.

É o relatório.

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0364/2019

Fls. 03

VOTO

Trata-se do pedido de restituição de tributos no valor de 159,33 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), em decorrência da devolução de mercadoria devido ao prazo de validade da mesma estarem muito próximo. A requerente alega que: Foi emitida a Nota Fiscal nº 7277 da ALENCAR & OUZA COSMÉTICOS LTDA EPP, onde foi gerado o DARE ICMS diferença alíquota R\$ 7,43 e DARE ICMS Subst. nas entradas no valor de. R\$ 151,90.

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR Art.99 Inciso III exige:

*Art.99. O requerimento do que se trata o artigo anterior
devera conter:*

- I – Identificação do interessado;*
- II – Exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;*
- III – Cópia dos seguintes documentos, quando for o caso:*
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*
 - b) documento fiscal emitido para operação ou prestação.*

Neste caso em tela no concernente aos documentos necessários e comprobatórios, conclui-se que razão assiste ao contribuinte. Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 159,33** (cento e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), ressaltando-se que do valor total do pedido, o montante de **R\$ 7,43** (sete reais e quarenta e três centavos), referente à DIFAL (diferencial de alíquota), se não fora creditado em escrita fiscal à época dos fatos, assim o faça em função desta decisão, extemporaneamente, e o montante de **R\$ 151,90** (cento e cinquenta e um reais e noventa centavos), a título de ICMS Substituição Tributária, deverá também ser creditado em escrita fiscal, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0364/2019

Fls. 04

DECISÃO :

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
DROGARIA POPULAR LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, em consonância com o inciso III, art. 21, da Lei 72/94, ressaltando-se que do valor total do pedido, o montante de **R\$ 7,43** (sete reais e quarenta e três centavos), referente à DIFAL (diferencial de alíquota), se não fora creditado em escrita fiscal à época dos fatos, assim o faça em função desta decisão, extemporaneamente, e o montante de **R\$ 151,90** (cento e cinquenta e um reais e noventa centavos), a título de ICMS Substituição Tributária, também deverá ser creditado em escrita fiscal, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto da Relatora. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de agosto de 2019.

Léa Cristina Linhares Vasconcelos
LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora

Jarbas Menezes de Albuquerque
JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro

Vilmar Lana Júnior
VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

Diego Silva Lopes
DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

Franklin da Silva Braid
FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

Sandro Bueno dos Santos
SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado